



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



08-10-13

SEB

=====
74 TC-001162/026/11

Prefeitura Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito: Waldemir Caetano de Souza.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanham: TC-001162/126/11 e Expedientes: TC-005604/026/12, TC-015383/026/12 e TC-023260/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

=====

| | |
|---|--------------------|
| <i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i> | 25,58% |
| <i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i> | 67,54% |
| <i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11494/07</i> | 100% |
| <i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i> | 19,35% |
| <i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i> | 53,27% |
| <i>Precatórios</i> | Regular |
| <i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i> | Regular |
| <i>Multas de Trânsito, CIDE e Royalties</i> | Regular |
| <i>Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)</i> | Regular |
| <i>Subsídios dos Agentes Políticos</i> | Regular |
| <i>Resultado Orçamentário – déficit de 6,73%</i> | (R\$ 3.126.416,53) |
| <i>Resultado Financeiro deficitário</i> | (R\$ 7.787.364,96) |
| <i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i> | 10,09% |

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 14/72) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5 apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 15/20):

- na LOA há autorização para abertura de créditos suplementares em percentual não compatível (até 20%) com a inflação prevista para o período fiscalizado;

- falta de elaboração do Anexo de Riscos Fiscais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não atingimento da Meta Fiscal traçada na LDO e falta de acompanhamento da execução da gestão fiscal, não havendo a limitação de empenhos necessária, contrariando o que determina o artigo 9º da L.C. nº 101/00 e o artigo 34 da LDO;

- audiências públicas registraram os déficits atingidos em detrimento ao fixado na LDO, porém, em nenhuma delas se definiram ações visando à contenção de despesas e a busca do alcance das metas definidas nas Diretrizes Orçamentárias;

- falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, contrariando o disposto na Lei nº 11.445/07;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 20/24):

- déficit de execução orçamentária de 6,73%;

- não foi realizado acompanhamento da execução orçamentária e financeira; não foram corrigidos desvios que afetaram a gestão fiscal e aumentaram o endividamento do Município;

- abertura de créditos adicionais, no montante de R\$26.846.631,31, que corresponderam a 62,75% das despesas inicialmente fixadas, fato que demonstra falha no planejamento e na priorização da programação das ações em afronta ao artigo 1º, §1º, da LRF;

- o Executivo Municipal abriu créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$5.092.591,31, e promoveu a abertura de créditos adicionais, sem os recursos para atendê-las, no total de R\$5.984.208,57;

- houve o aumento do endividamento municipal, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

- o inciso IV do artigo 4º da LOA autorizou a transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa;

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 24/25):

- aumento de 15,32% do déficit financeiro do Município, em relação ao exercício anterior;

d) Dívida de Curto Prazo (fl. 25):

- a Prefeitura não possui liquidez frente a compromissos de curto prazo;

e) Dívida de Longo Prazo (fl. 26):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- inobservância ao procedimento contábil de baixa dos precatórios pagos no exercício e falta de contabilização da atualização monetária de passivos judiciais;

f) Dívida Ativa (fls. 27/28):

- aumento de 20,61% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior;

- inobservância das regras trazidas pela Portaria STN 467/09, na contabilização da Dívida Ativa, que deveria ser classificada em curto e longo prazos, com a instituição da provisão para perdas, além de outras mudanças;

g) Despesa de Pessoal (fls. 29/31):

- a despesa total com pessoal superou o limite previsto no artigo 20, inciso III, da LRF (54%) nos dois primeiros quadrimestres de 2011, encerrando com 53,27% das RCL, ou seja, acima do limite prudencial imposto pelo parágrafo único do artigo 22 da L.C. nº 101/00;

- o Executivo violou a disposição constante no artigo 22 da LRF, na medida em que reestruturou carreiras de servidores, alterando o padrão de vencimentos, sendo que também realizou a admissão/contratação de servidores, inclusive admissões em caráter efetivo, as quais não foram para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde; também criou novos cargos públicos, sendo que não foi elaborado o estudo de impacto orçamentário-financeiro para estas ações;

- não há autorização específica na LDO para a criação dos cargos, contrariando o disposto no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

h) Ensino (fls. 31/35):

- falhas na classificação dos códigos de aplicação e das Fontes de Recursos das despesas vinculadas ao Ensino, provocando distorções de apuração no Sistema AUDESP;

- falta de controle dos recursos do FUNDEB, pois, a exemplo de exercício anterior, foi empenhado valor a maior do que os recursos recebidos;

- o IDEB alcançado em 2011 ficou abaixo da meta projetada;

- reincidência nos atrasos para pagamento de reembolso dos salários dos professores adidos do Estado no Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Saúde (fls. 36/37):

- os valores apurados pela fiscalização foram extraídos dos balancetes das receitas e das despesas, apresentando divergências em relação ao constante no sistema AUDESP, em decorrência de equívocos de contabilização, em especial quanto à indicação da fonte de recurso e códigos de aplicação, sendo que estas falhas são reincidentes;

- a taxa de mortalidade da população, entre 15 e 34 anos, no Município, atingiu o índice de 147,71, enquanto, na Região de Governo, ficou em 108,97; no Estado, 117,98; a taxa de mortalidade infantil no Município ficou em 18,45 e, no Estado, 11,55, reclamando uma maior atuação municipal nestas áreas;

j) Precatórios (fls. 39/42):

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas ao passivo judicial;

- ausência de contabilização integral dos débitos com Precatórios, tendo em vista a falta de contabilização da atualização monetária, sendo que o valor cobrado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 31-12-2010, perfazia R\$13.032.687,72, e, na Prefeitura, estava registrado em R\$10.686.069,27;

k) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 44/48):

- despesas expressivas foram realizadas e classificadas em subelemento econômico errado, resultando em falta de transparência para análises gerenciais e medições de eficácia e eficiência, reclamada pela Constituição Federal vigente;

- despesas realizadas sem prévia licitação, indicando fracionamento das mesmas;

- despesa realizada com empresa impedida de contratar com a Administração Pública em decorrência de Decisão Judicial e sem documento hábil para a comprovação da mesma, faltando transparência para a despesa realizada;

l) Transferências à Câmara dos Vereadores (fl.49):

- infringência do artigo 168 da CF¹.

¹ “Artigo 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



m) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 49):

- inobservância da ordem cronológica de pagamentos em face da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores ainda pendentes de pagamentos;

n) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 49/51):

- falta de pesquisa de preços para comprovação da compatibilidade com os valores praticados no mercado para contratações diretas com amparo no disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93;

-despesas com shows artísticos, em violação ao disposto no inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93;

o) Execução Contratual (fls. 52/59):

- irregularidades na execução do contrato nº 151/2011 e T.A. nº 195/2011 com a empresa Davatz & Cia Constr. e Com Ltda, sendo que a obra esta inacabada e paralisada;

p) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 62):

- infringência aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64);

q) Pessoal (fls. 62/64):

- existência de cargos de provimento em comissão que não se revestem de atribuição de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no artigo 37, inciso V, da C.F.;

-reestruturação de Carreiras com alteração no padrão de vencimentos de diversos cargos, mesmo estando acima do limite prudencial da LRF durante todo o exercício, contrariando dispositivo da indigitada Lei que proíbe estes atos na situação mencionada;

r) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 66):

-falta de remessa do “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução” relativo ao 1º semestre de 2011, em desatendimento ao artigo 42 das instruções nº 02/2008;

- houve transmissão intempestiva das informações relativas ao Sistema AUDESP, falha esta apontada nas Contas Anuais de 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



-descumprimento de diversas recomendações deste Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes Expedientes:

a) TC-005604/026/12: refere-se a Ofício oriundo do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, comunicando que o Município de Martinópolis se encontrava inadimplente com o referido Fundo, no exercício de 2011, no montante de R\$139.150,22.

Informa a Fiscalização no item B.3.1 – Ensino que a dívida foi quitada em 30 de janeiro de 2012 (fls. 193/194 do Anexo).

b) TC-015383/026/12: Trata-se de Expediente cujo interessado é o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Diretoria de Execução de Precatórios, comunicando irregularidades na execução de precatórios por parte da Prefeitura no exercício de 2011.

A matéria está sendo tratada no item B.4 – Precatórios do relatório.

c) TC-023260/026/12: Trata-se de Expediente cujo interessado é a Câmara Municipal de Martinópolis, por meio de sua Presidente, Sra. Rozeni Aparecida de Oliveira Aquoti, comunicando possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito quanto à contratação de pessoal em 2011-2012, em virtude do percentual das despesas com pessoal estar acima do limite prudencial.

Sobre esta matéria informamos, dentro do item B.2.2 – Despesas com Pessoal e D.3.1.2 – Reestruturação de Carreiras, com Alteração no Padrão de Vencimentos de Diversos Cargos, deste relatório.

1.4 O DD. **Ministério Público de Contas** (fl. 81), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para a apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Notificado (DOE-SP de 12-12-2012, fl. 82), o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e, em prazo dilatado, a pedido (DOE-SP de 02-02-2013, fl. 85), juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização; informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: **b) Resultado da Execução Orçamentária**; **c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**; **d) Dívida de Curto Prazo**; **e) Dívida de Longo Prazo**; **g) Despesa de Pessoal**; **j) Precatórios**; **k) Demais Despesas Elegíveis para Análise**; **o) Execução Contratual** e **r) Pessoal**, sustentou, em síntese:

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 95/98):

- há de se notar que houve redução em 5,76% das despesas correntes executadas, a realização de investimentos no importe de 6,42% da Receita Corrente Líquida bem como a priorização de setores essenciais como educação e saúde, que contaram com aporte de recursos superior ao mínimo constitucional e, ainda, a melhora de 1,02% em relação à execução orçamentária do exercício de 2010;

- houve medidas com o objetivo de reduzir gastos, ou seja, mesmo diante das dificuldades na arrecadação de receitas, houve uma **economia orçamentária de R\$ 4.628.321,53**, em atenção aos alertas desta Colenda Corte de Contas;

- parte considerável da dívida excedente contraída em 2010 acabou por encerrar o exercício sem a efetivação de todas as suas fases, ou, mais precisamente, **restos a pagar não processados**, em montante relevante de cerca de **R\$ 4.639.410,91**. Assim, do resultado orçamentário deficitário deveriam ser abatidas tais despesas, na medida em que elas não têm a capacidade de dar ensejo a efeitos concretos sobre o endividamento do ente público para o exercício em exame;

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 98/99):

- ainda que não fosse aceita a tese levantada para a completa dedução do passivo financeiro consistente em restos a pagar não processados, há de se considerar que o resultado financeiro deficitário é inferior a um mês de arrecadação;

d) Dívida de Curto Prazo (fls. 99/100):

- o passivo financeiro anunciado de R\$ 10.373.724,38 é composto de compromissos não liquidados, de restos a pagar não processados no montante de R\$ 5.412.126,24;

e) Dívida de Longo Prazo (fls. 99/100):

- a dívida consolidada de longo prazo foi reduzida em 6,74%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



passando de R\$ 16.079.574,42 (2010) para R\$ 14.996.189,36 (2011), demonstrando o empenho da atual gestão com a redução do endividamento de longo prazo;

g) Despesa de Pessoal (fls. 103/104):

- requer a revisão dos cálculos, pois a folha de pagamento junto à Prefeitura Municipal de Martinópolis é registrada pelo “valor bruto”, feitas as devidas retenções ao INSS posteriormente, dessa forma, tais valores não devem integrar o cômputo de despesas com pessoal, a teor do artigo 18 da LRF;

j) Precatórios (fls. 107/108):

- houve o pleno atendimento ao regime especial mensal de pagamentos adotado pelo Município de Martinópolis, bem como a quitação de todos os requisitórios de baixa monta incidentes no presente exercício;

- o Executivo também está realizando a baixa dos valores diretamente no saldo do Passivo Permanente;

k) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 108/111):

- Fracionamento de despesas: o Município de Martinópolis dispunha de frota municipal relativamente antiga, importando em maior incidência de gastos com manutenção dos veículos e maquinários.

Ressalta, ainda, que os gastos realizados pela Administração são perfeitamente comprovados, documentados, necessários e indispensáveis a manter a funcionalidade dos bens municipais;

- Despesas realizadas com empresa impedida de contratar com a Administração: o Município tomou todas as providências necessárias quanto à verificação da idoneidade da empresa com que contratou. Demais disso, a determinação judicial que impede a contratação com a Administração Pública a que alude o Relatório ainda não transitou em julgado, o que retira a suposta ilegalidade da operação;

o) Execução Contratual (fls. 114/115):

- A Municipalidade deflagrou, em 15-08-2012, o Processo Administrativo nº 4/2012, com o fito de apurar as responsabilidades pela não execução do contrato administrativo e, ainda, rescindiu unilateralmente o contrato com a empresa Davatz & Cia. Construções e Comércio Ltda. (Decreto nº 4.670/2012).

Como o feito ainda está em trâmite, necessário aguardar seu julgamento para que o Município apure os responsáveis pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



descumprimento contratual, apenando-os segundo a legislação de regência;

r) Pessoal (fls. 118/119):

- Cargos em comissão contrários à CF/88: os casos referendados não têm caráter permanente e foram deslocados para atender situações emergenciais e temporárias, até porque, se considerado o universo de servidores que compõem o quadro funcional, certo é que a transposição afigura-se mínima;

1.6 Instada (fl. 83) a se manifestar, a **Assessoria Técnica – ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:

a) A Unidade Econômica (fls.127/128) manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável**, tendo em vista o descompasso na execução orçamentária e a piora dos resultados alcançados, demonstrando que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º da Lei Fiscal.

b) A Unidade Jurídica (fls. 129/135) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** devido aos resultados negativos apresentados pela Municipalidade, bem como à falta do depósito relativos aos precatórios, dentro do exercício correspondente.

Quanto aos gastos com pessoal, entendeu que a Prefeitura vem reconduzindo as despesas, nos moldes estabelecidos pela Lei Fiscal, alcançando, já no exercício em exame, conformidade com o limite máximo imposto pelo dispositivo legal mencionado.

c) A ilustre Chefia de ATJ (fl. 136) manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável**.

1.7 O DD. **Ministério Público de Contas** (fls. 137/139), convergindo com as manifestações exaradas pela Assessoria Técnica, também opinou pela emissão de parecer **desfavorável**, sugerindo o tratamento em autos específicos dos apontamentos concernentes aos seguintes itens: B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise; D.3 – Pessoal; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades e C.2.3 – Execução Contratual.

1.8 A D. **Secretaria Diretoria-Geral** (fls. 140/144), por sua vez, manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



julgamento, ressaltando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais relativos ao ensino (artigos 212 e 60,XII do ADCT), saúde, encargos sociais, pagamento dos requisitórios de baixa monta e repasse ao Legislativo local.

Quanto aos créditos adicionais, sugeriu que o Município seja advertido quanto à observância da regra de regência (artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e artigo 167, V da Constituição Federal), bem como sobre o estabelecimento da margem para abertura de créditos adicionais.

Concernente ao déficit orçamentário (R\$ 3.126.416,53), sustentou que, por corresponder a 0,86% de 1/12 da RCL (R\$3.648.629,03), não exigirá grande esforço do Ente Municipal para a sua superação.

No que se refere aos precatórios, opinou igualmente para que a falha seja relevada, tendo em conta o deferimento dos parcelamentos autorizados pelo E. Tribunal de Justiça, indicando a regularização da situação apontada.

Por fim, propôs as seguintes advertências: que trate de editar os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e atente à tempestividade dos repasses de duodécimos ao Legislativo.

1.9 Foi deferida vista e extração de cópia dos autos (fls. 145/148 e fls. 172/174).

1.10 A Prefeitura apresentou memoriais de defesa em face do contido na instrução dos autos (fls. 153/168) reiterando basicamente as informações já apresentadas em sua defesa, principalmente quanto aos itens: resultado da execução orçamentária, precatórios, outras despesas e pessoal.

1.11 O DD. **Ministério Público de Contas** (fls. 170/171) ratificou sua manifestação de fls.137/139 e opinou pela emissão de parecer **desfavorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.12 Pareceres anteriores:

2010 – TC-002690/026/10: desfavorável². DOE-SP de 11-01-2013. Relator o E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

2009 – TC-000292/026/09: desfavorável³. Pedido de Reexame. Conhecido. Não Provido. Embargos Rejeitados. DOE-SP de 04-10-11, 05-12-12 e 04-05-13. Relator o E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN e o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

2008 – TC-001827/026/08: desfavorável⁴. Pedido de Reexame. Conhecido. Provido. DOE-SP de 05-08-10 e 05-05-11. Relator o E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

1.13 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação a média dos Municípios Paulistas:

| RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011 | NÚMERO DE HABITANTES | RECEITA PER CAPITA | MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS | ABAIXO DA MÉDIA |
|---|----------------------|--------------------|--------------------------------|-----------------|
| R\$ 46.470.391,43 | 24.203 | R\$ 1.920,03 | R\$ 2.118,07 | 9,35% |

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

| EXERCÍCIOS | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 |
|-------------------|-------|---------|---------|---------|
| Déficit/Superávit | 1,60% | (7,96%) | (7,75%) | (6,73%) |

Fonte: Fls. 20, 176, 180 e 185 dos autos.

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

| Entes Federativos | Projetado | | | | | Observado | | | | |
|--------------------------------|-----------|------|------|------|------|-----------|------|------|------|------|
| | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| - Município de Martinópolis | - | 5,1 | 5,4 | 5,8 | 6,1 | 5,1 | 5,0 | 5,6 | 5,3 | - |

² Desequilíbrio financeiro e orçamentário, gastos com pessoal e ensino (artigo 212 da Constituição federal).

³ Desequilíbrio financeiro e orçamentário e ensino (artigo 212 da Constituição federal).

⁴ Precatórios e ensino (artigo 60, XII do ADCT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

| Entes Federativos | Observado | | | | |
|-----------------------------------|-----------|------|------|------|------|
| | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| - Município de Martinópolis | 5,1 | 5,0 | 5,6 | 5,3 | - |
| Estado de SP - Pública | 4,5 | 4,8 | 5,3 | 5,4 | - |
| Brasil - Municipal | 3,4 | 4,0 | 4,4 | 4,7 | - |

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

| Entes Federativos | Projetado | | | | | Observado | | | | |
|-----------------------------------|-----------|------|------|------|------|-----------|------|------|------|------|
| | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| - Município de Martinópolis | - | 5,0 | 5,2 | 5,4 | 5,8 | 5,0 | 4,6 | 5,2 | 5,3 | - |

Comparativo com o Federal e o Estadual

| Entes Federativos | Observado | | | | |
|-----------------------------------|-----------|------|------|------|------|
| | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| - Município de Martinópolis | 5,0 | 4,6 | 5,2 | 5,3 | - |
| Estado de SP - Pública | 3,8 | 4,0 | 4,3 | 4,4 | - |
| Brasil - Municipal | 3,1 | 3,4 | 3,6 | 3,8 | - |

Percentuais Atingidos pelo Município

| Aplicação (*) | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 |
|---------------------|--------|--------|--------|--------|
| Artigo 212 CF (25%) | 28,69% | 26,30% | 21,41% | 25,58% |
| FUNDEB (100%) | - | 98,20% | 100% | 100% |
| Artigo 60 ADCT | - | 53,83% | 71,88% | 67,54% |

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-002709/026/05, Exercício de 2007 - TC-002298/026/07, Exercício de 2009 - TC-000292/026/09.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Martinópolis** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **25,58%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **67,54%** na remuneração dos profissionais do magistério e **19,35%** na saúde e ao efetuar o pagamento de precatórios.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB; recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e realizou os repasses dos duodécimos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal. Não houve apontamentos no que concerne à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito; foi cumprida a ordem cronológica de pagamentos e não houve irregularidades apuradas na aplicação dos recursos derivados da CIDE, Royalties e Multas de Trânsito.

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$7.907.936,66, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$6.556.784,47, representou um acréscimo de **20,61%**. No exercício foram recebidos R\$ 664.589,70, isto é, **10,14%** do estoque (fl. 27).

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$16.079.574,42, passou, em 2011, para R\$ 14.996.189,36, demonstrando um decréscimo de **6,74%** (fl. 26).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **10,09%** (fl. 67).

2.2 Anotou a Fiscalização que a despesa total com pessoal superou o limite prudencial previsto no artigo 22 da Lei Fiscal atingindo o percentual de 53,27% da RCL do exercício, entretanto, observo que referido percentual não feriu o disposto no artigo 20, III da LRF (54%).

2.3 Não obstante essas favoráveis considerações, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Contas.

A Equipe de Fiscalização (fls. 20/24) demonstrou que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$ 3.686.991,43 (8,62% da receita prevista, de R\$ 42.783.400,00). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em **R\$ 3.126.416,53** (6,73% da receita efetivamente arrecadada R\$ 46.470.391,43). Importante ressaltar que não havia superávit financeiro do exercício anterior que pudesse amparar mencionado déficit, uma vez que o resultado financeiro relativo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exercício de 2010 também foi deficitário, em R\$ 6.752.973,43⁵.

Nesse contexto, destaco a manifestação da Fiscalização (fls. 21/23), concernente à abertura de créditos adicionais sem recursos para ampará-los no valor de R\$ 5.984.208,57⁶. Ainda que considerássemos que, desse montante, R\$ 2.857.792,04 não foram empenhados (valor da “economia” orçamentária do quadro de fl. 20), a diferença de R\$ 3.126.416,53 consiste exatamente no valor do déficit orçamentário verificado no exercício.

Aliado a isso, a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 26.846.631,31 (correspondendo a 62,75%⁷ da despesa inicialmente fixada), quando a LOA (Lei nº 2669 de 04-11-10, artigo 4º) previu 20%, ratifica o entendimento de que não houve a preocupação da Municipalidade em acompanhar com rigor a execução de seu orçamento, buscando, dessa forma, uma gestão fiscal equilibrada, princípio basilar da Lei Fiscal, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o

⁵ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro.”

Dados de fls. 80 e 527 do Anexo:

| | Disponível - R\$ | Dívida Flutuante - R\$ | Resultado - R\$ |
|------|------------------|------------------------|--------------------|
| 2010 | 2.136.960,81 | 8.889.934,24 | (R\$ 6.752.973,43) |
| 2011 | 2.586.359,42 | 10.373.724,38 | (R\$ 7.787.364,96) |

⁶

| | |
|--|--------------------|
| Créditos Adicionais abertos com fonte de recursos provenientes de excesso de arrecadação | R\$ 9.671.200,00 |
| (-) Excesso de arrecadação verificado no exercício | (R\$ 3.686.991,43) |
| = Créditos Adicionais abertos sem fonte de recursos disponíveis | R\$ 5.984.208,57 |

⁷

| | |
|---------------------------------|----------------------------|
| Total da Despesa Inicial (LOA) | R\$ 42.783.400,00 |
| Abertura de Créditos Adicionais | |
| Excesso de Arrecadação | R\$ 9.671.200,00 (22,60%) |
| Anulação de Dotação | R\$ 17.175.431,31 (40,15%) |
| Total | R\$ 26.846.631,31 (62,75%) |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamento se torne peça de ficção (Comunicado SDG nº 29/2010⁸).

Ademais, as contas apresentam outros indicadores econômico-financeiros que demonstram, de forma indubitosa, que não houve um severo acompanhamento da gestão orçamentária por parte da Municipalidade.

O resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (fls. 80 do Anexo) foi deficitário em R\$ 7.787.364,96, **15,32%** maior do que no exercício de 2010.

A Dívida de Curto Prazo passou de R\$ 8.889.934,24 para R\$ 10.373.724,38, ou seja, um aumento de **16,69%**, devido basicamente ao acréscimo nos restos a pagar, de R\$ 9.210.094,63 para R\$ 10.327.810,58 (acrécimo de 12,14%).

Em suma, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário e financeiro deficitários; aumentou o endividamento de curto prazo e apresentou insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (*restos a pagar R\$ 10.327.810,58 (-) disponibilidade financeira R\$ 2.586.359,42, insuficiência financeira de R\$ 7.741.451,16 – fl. 80 do Anexo*). Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, daí a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF⁹.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI da CF).

(…)”.

⁹ **Artigo 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A situação ainda se agrava diante da constatação de que este Tribunal emitiu alertas¹⁰ ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF¹¹, e nenhuma providência eficaz foi adotada.

Neste contexto, trago os ensinamentos dos insígnies autores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, na obra *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo*, 3ª ed., Editora NDJ, pág. 100:

“A cada dois meses, o Poder Executivo, administrador do erário que é, confrontará a evolução de duas variáveis da execução orçamentária: receita prevista e receita arrecadada.

Se a arrecadação comportar-se aquém do esperado, comprometendo o que antes se pactou na LDO, cada um dos Poderes, por conta própria, limitará empenhos, na mesma proporção da queda de ingressos de caixa.”

Em tempo, realizando pesquisas no âmbito desta E. Corte constatei que o Município de Martinópolis vem apresentando sucessivos déficits orçamentários e financeiros:

| TC n. | Exercício | Resultado Orçamentário | Resultado Financeiro | Decisão |
|---------------|-----------|------------------------|----------------------|--|
| 001827/026/08 | 2008 | 1,60% | (R\$ 496.332,77) | Desfavorável. Pedido de Reexame. Conhecido. Provido. |
| 000292/026/09 | 2009 | (7,96%) | (R\$ 3.160.598,69) | Desfavorável (desequilíbrio financeiro e orçamentário e ensino). |
| 002690/026/10 | 2010 | (7,75%) | (R\$ 6.752.973,43) | Desfavorável (desequilíbrio financeiro e orçamentário , gastos com pessoal e ensino) |

dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁰ Pesquisa realizada no endereço eletrônico www.audesp.sp.gov.br/audesp/pesquisardocumento.do - Relatórios de Alertas de Acompanhamento de Gestão Fiscal - documentos nºs 1485724, 1269015 e 1245934.

¹¹ **Artigo 59** - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
(...)

§ 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Além disso, segundo os dados parciais apresentados no sistema AUDESP, se confirmados, a Prefeitura de Martinópolis, no exercício de 2012, apresentou igualmente resultado financeiro deficitário:

Resultado Financeiro – Exercício de 2012

| | Disponível - R\$ | Dívida Flutuante - R\$ | Resultado - R\$ |
|------|------------------|------------------------|--------------------|
| 2012 | 2.730.771,15 | 8.429.396,46 | (R\$ 5.698.625,31) |

A jurisprudência dominante desta Egrégia Corte não tem admitido a falta de controle sobre a execução orçamentária e o desrespeito a um dos pilares básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a obtenção de superávits de modo a reduzir o endividamento, a exemplo do decidido nos autos dos TC's 2220/026/07, 2100/026/08, 2152/026/08, 878/026/06 e 2597/026/07¹².

¹² TC-002220/026/07 – Prefeitura Municipal de Buri – Decisão 1ª Câmara em 06-10-09 – E. Relator Conselheiro **EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO** “Cumpra sempre lembrar que, consoante o §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”. É evidente, logo, a nítida inobservância do preceito da responsabilidade fiscal por parte do Executivo Municipal, acarretando profundas perdas ao Erário”.

TC-002100/026/08 – Prefeitura Municipal de Tremembé – Decisão – E. Tribunal Pleno em 01-12-10 - E. Relator Conselheiro **ROBSON MARINHO** Em relação aos resultados orçamentário e financeiro obtidos no período, conquanto tais aspectos não tenham grandes impactos nos futuros orçamentos, é fato inequívoco que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registro quanto a isso que esta Casa teve a preocupação, durante todo o exercício, de alertar o gestor sobre o descompasso na execução do orçamento. Relevar, portanto, tal impropriedade seria, no mínimo, prestigiar o gestor pelo não atendimento de determinações deste E.Tribunal”.

TC-002152/026/08 – Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Ilha Comprida– Decisão E. Tribunal Pleno em 14-09-11– E. Relator Conselheiro **ANTONIO ROQUE CITADINI**.

TC-002878/026/06 – Prefeitura Municipal de Andradina – E. Tribunal Pleno em 29-07-09 e TC-002597/026/07 – Prefeitura Municipal de Novais – E. Tribunal Pleno em 11-03-09 ambos da relatoria do E. Conselheiro **CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**. “Consoante constou do voto condutor do parecer recorrido, os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial deficitários, o aumento do endividamento tanto de curto como longo prazo, bem como a insuficiência financeira frente aos restos a pagar do Município, levam a concluir que a Prefeitura não deu cumprimento aos principais objetivos da LRF: a prevenção do déficit e a redução da dívida. Dessa forma, o Executivo realmente caminhou na contramão do equilíbrio preconizado pelo § 1º, do artigo 1º da LRF. E não se pode perder de vista que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 A conclusão **desfavorável** à aprovação das contas é reforçada, ainda, por outras falhas bem caracterizadas no relatório da fiscalização, nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Dívida de Longo Prazo”; “Dívida Ativa”; “Despesas com Pessoal”; “Ensino”; “Saúde”; “Precatórios”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Transferências à Câmara Municipal”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Execução Contratual”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Pessoal”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do DD. Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas em exame.

Advirto a Prefeitura para que:

a) cumpra as normas orçamentárias, em especial, no que diz respeito à abertura de créditos orçamentários, respeitando o limite para autorização de abertura de créditos adicionais, nos termos do Comunicado SDG nº 29/2010¹³;

b) observe o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF¹⁴;

resultados seriam ainda piores se o Município houvesse cumprido adequadamente o sistema constitucional de liquidação dos precatórios e o dever de recolher as contribuições previdenciárias”.

¹³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

(…)

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI da CF).”

¹⁴ Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- c) providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445/07;
- d) realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante **lei específica** para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI da Constituição Federal;
- e) atente para o disposto na Portaria STN nº 467/09;
- f) promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº34/09¹⁵, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido sistema;
- g) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município na 4ª série/5º ano e na 8ª série/9º ano, no exercício de 2011, ficaram aquém do projetado para o período;
- h) respeite as normas da Lei nº 8.666/93;
- i) formalize, adequadamente, as pesquisas de preços em todas as suas contratações, nos termos do disposto no artigo 43, IV¹⁶, da

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁵ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

¹⁶ “**Artigo 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Lei nº 8.666/93, de modo que seja possível atingir o objetivo da licitação: a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

j) respeite, em relação aos cargos em Comissão, o comando do artigo 37, V da Constituição Federal¹⁷, pois o que os caracteriza o não é apenas a sua nomenclatura, mas as funções desempenhadas pelo seu ocupante. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados;

k) regularize as divergências apontadas na Dívida Ativa;

l) regularize a contabilização da dívida relativa aos precatórios;

Determino, ainda, que:

a) o acessório TC-001162/126/11 bem como os Expedientes TC-015383/026/12, TC-023260/026/12 e TC-005604/026/12 permaneçam apensados a estes autos;

b) instaurem-se autos próprios para tratar da inexigibilidade nº 02/11;

c) instaurem-se autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 10/11, do contrato nº 151/11 e dos respectivos termos aditivos, bem como a sua execução contratual;

d) instaurem-se autos específicos para tratar da aquisição de um rolo compactador rebocável usado, da empresa Indiana Pavimentação e Obras Ltda. (empresa suspensa por cinco anos, por determinação judicial);

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, quanto à implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos inclusive, nos termos da Lei nº 12.305/10, bem como deverá acompanhar, com rigor, o cumprimento do acordo de parcelamento de precatórios deferido pelo E.

¹⁷ **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em
21-05-2012 (fl. 268 do Anexo).

2.6 Anoto, por fim, que as admissões são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-001547/005/12; TC- 000466/005/11 e TC-000467/005/11). O mesmo ocorre com as transferências ao Terceiro Setor (TC-001514/005/12, Regular: DOE-SP de 25-09-2013) bem como as pensões concedidas (TC-001548/005/12, Regular: DOE-SP de 23-03-2013).

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO